



CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA
PALÁCIO "MAGALHÃES BARATA"



PARECER

Ref.: Licitação para contratação de Empresa prestadora de Serviços Jurídicos.

A Comissão Permanente de Licitação, atendendo à determinação do Presidente da Câmara Municipal de Irituia, Estado do Pará, e considerando o que estabelece a Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei 8.883/94, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, vem apresentar as seguintes ponderações:

O objeto constante do processo em pauta, que tem como finalidade a contratação de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Irituia, vem atender à necessidade já mencionada pelo Presidente. Por isso, é de suma importância que sejam implementados com brevidade os trabalhos requisitados.

A contratação de empresa prestadora de serviços jurídicos envolve a necessidade clara de uma relação de confiança entre a administração pública e a contratada, dessa forma, fica evidente a impossibilidade fática, lógica ou jurídica do confronto licitatório. Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26 em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Convém relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinente as dispensas e inexigibilidade de licitação. Assim é preponderante caminhar, doravante, na linha das licitações inexigíveis, uma vez que é neste rol que se encaixam os serviços de advocacia e consequentemente limite jurídico aplicável à contratação em análise.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol dos serviços do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

A licitação é inexigível quando a competição é inviável, o que afasta o dever de licitar. Atentando que é a lei que traz ao ordenamento jurídico pátrio o termo inexigibilidade é importante observar que se depreende em razão da necessidade da contratação de determinado objeto não há viabilidade do competição Tal conceito se espalha sobre os serviços de advocacia, tendo em vista a interpretação relativa a combinação dos artigos 13, V, e art 25, II, da Lei de Licitações e Contratos devidamente transcritos na íntegra, abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA
PALÁCIO "MAGALHÃES BARATA"

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Esses serviços técnicos taxativa ou restritivamente são os seguintes:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A inviabilidade de competição não é de natureza numérica, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público, mas está relacionado com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Comentava o Professor Hely Lopes Meirelles que os serviços enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93 afirmam sua singularidade quando qualquer deles, "por suas características individuais, permita inferir ser o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela administração".

Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades absolutamente inconfundíveis.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

[Handwritten signatures]

CMI

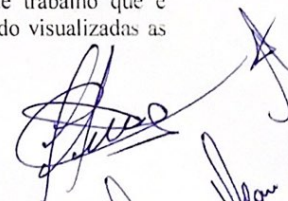


CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA
PALÁCIO "MAGALHÃES BARATA"

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

- I- **Objeto:** Constitui-se como objeto deste processo, a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Irituia - Pa, via inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados;
- II- **Empresa Contratada:** Escritório de Advocacia RAMOS E REZENDE-ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 17.877.012/0001-00, com sede na Av. 29 de dezembro, 1812, centro, CEP 68.650-000. Capitão Poço - Pará
- III- **Singularidade Do Objeto:** A singularidade dos serviços prestados pelo escritório contratado consiste nos conhecimentos individuais dos seus integrantes, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
- IV- **Notória Especialização do Contratado:** A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. No caso sob análise vê-se que o escritório de advocacia habilitado nos autos é qualificado com notória especialização decorrente dos estudos, sendo possuidor de atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, o escritório contratado é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.
- V- **Razão da Escolha do Fornecedor:** A pessoa Jurídica identificada no item II foi escolhida porque é do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; demonstrou que é habilitada e possui larga experiência no exercício no ramo de Gestão Administrativa e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores, bem como apresentou toda a documentação de regularidade da empresa
- VI- **Justificativa do Preço:** Os preços praticados são de mercado conforme especificados aos autos do processo, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a pessoa jurídica habilitada, com larga experiência na Administração Pública. O valor global proposto para os 12 (doze) meses foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme apresentado na proposta comercial.

Ademais, a ausência de técnicos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Irituia, com qualificação específica na área Jurídica da administração pública, impossibilita a execução dos serviços ora pleiteados pelo próprio Legislativo, dessa forma, opinamos pela inexigibilidade de procedimento licitatório e que seja contratado o escritório de Advocacia RAMOS E REZENDE-ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 17.877.012/0001-00, situado na Av. 29 de dezembro, 1812, centro, CEP 68.650-000, Capitão Poço - Pará, selecionado após criteriosa análise de preço de mercado, a comprovação de regularidade fiscal e característica própria de trabalho que é exatamente o que a Presidência da Câmara do município de Irituia busca, estando visualizadas as condições elencadas no art. 25 da lei aqui mencionada, como vemos.


Antonio Viana



CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA
PALÁCIO "MAGALHÃES BARATA"

exatamente o que a Presidência da Câmara do município de Irituia busca, estando visualizadas as condições elencadas no art. 25 da lei aqui mencionada, como vemos.

Ex positis, A comissão permanente de licitação conclui que deve ser destarte, inexigível a licitação para que se realize o objeto do processo em pauta, em tudo obedecendo ao que preceitua a Lei Federal de Licitações, 8.666/93.

Irituia (Pá), 05 de janeiro de 2021.

Antonio Alan R. de Souza

ANTONIO ALAN RAMOS DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Helio Cesa dos Reis Soares

HELIO CESA DOS REIS SOARES
MEMBRO DA COMISSÃO

Arleth de Lima Ferreira

ARLETH DE LIMA FERREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO